

PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO: LEGITIMIDADE E REPRESENTAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

ORIGINAL CONSTITUENT POWER: LEGITIMACY AND REPRESENTATION IN BRAZILIAN CONSTITUTIONS

Lilian Maciel Santos¹
Laura Campolina Monti²

RESUMO

O presente estudo, subsidiado pelo método hipotético-dedutivo e amparado em pesquisa bibliográfica, documental e descritiva, versa sobre o conceito de poder constituinte originário, buscando investigar seu titular não apenas do ponto de vista formal, mas também sob o prisma histórico-analítico, debruçando-se sobre o contexto de formação de cada uma das constituições brasileiras. Na teoria constitucional contemporânea, é praticamente unânime o entendimento de que o “povo” é o titular do poder constituinte, e tal afirmação tem grande valor simbólico, implicando o viés representativo, inclusivo, plural e democrático do projeto. No entanto, ao atingirmos a marca de 200 anos de Direito Constitucional no Brasil, é possível constatar o abismo entre alguns direitos e

¹ Desembargadora no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2001), especialista em Jurisdição Inovadora pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), especialista em Processo Civil pela Universidade Gama Filho, especialista em Gestão no Poder Judiciário pela Universidade de Brasília (UnB), professora de Direito Internacional e Prática Jurídica Cível nos cursos de graduação da Faculdade Milton Campos e de Direito Constitucional no Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (Ibmec), professora no curso de formação inicial e permanente da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF). E-mail: lilian@tjmg.jus.br.

² Doutora *magna cum laude* em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), vinculada à linha Direitos Humanos, Integração e Estado Plurinacional, mestre em Direito pela Fundação Mineira de Educação e Cultura (Fumec), vinculada à linha Instituições Sociais, Direito e Democracia, especialista em Direitos Humanos e Cidadania pelo Instituto DH, assessora judiciária no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). E-mail: laura.campolinamonti@hotmail.com.

valores erigidos ao *status* constitucional e a realidade que nos cerca. Assim, a presente investigação se volta para a gênese das constituições, a fim de verificar se o “povo” efetivamente exerceu a atribuição que lhe é formalmente designada ou se operou apenas como signo para legitimação dos projetos que eram implementados.

Palavras-chave: poder constituinte originário; povo; democracia; representação; legitimidade.

ABSTRACT

This study, adopting a hypothetical-deductive method and supported by bibliographical, documentary and descriptive research, deals with the concept of original constituent power, seeking to investigate its holder not only from a formal point of view, but also from a historical-analytical perspective, focusing on the context in which each of the Brazilian constitutions was formed. In contemporary constitutional theory, it is practically unanimous to understand that the “people” are the holders of the constituent power, and this statement has great symbolic value, implying the representative, inclusive, plural and democratic bias of the project. However, as we reach the 200-year mark of Constitutional Law in Brazil, it is possible to note the gap between some rights and values elevated to constitutional status and the reality that surrounds us. Therefore, this investigation focuses on the genesis of the constitutions, in order to verify whether the “people” effectively exercised the power formally assigned to them or whether they operated merely as a symbol to legitimize the projects that were implemented.

Keywords: original constitutional power; people; democracy; representation; legitimacy.

1 INTRODUÇÃO

Ao completarmos 200 anos da promulgação da primeira constituição do Estado Brasileiro, cumpre-nos refletir sobre os avanços do texto, bem como sobre a contribuição da Carta para a efetiva implementação dos valores e princípios por ela erigidos como fundamentais. Porém, mais do que isso, parece oportuno um retorno à gênese não apenas do texto constitucional atual, mas também do embrião desse ramo do direito no Brasil, especialmente tendo em vista a relevância de toda e qualquer constituição para a formação do ordenamento jurídico nacional como um todo.

Na teoria constitucional contemporânea, é praticamente unânime o entendimento de que o povo é o titular do poder constituinte. Na Constituição da República Federativa do Brasil (1988), por exemplo, o art. 1º, parágrafo único, estabelece que todo o poder emana do povo, e tal afirmação tem grande valor simbólico, implicando o viés representativo, inclusivo, plural e democrático do projeto. Diante da relevância da afirmação concernente ao poder constituinte originário, o presente trabalho se propõe a investigar quem, de fato, ao longo dos 200 anos de constitucionalismo, exerceu o referido poder.

A definição de poder constituinte, numa concepção epistemológica, é pouco aprofundada pela doutrina pátria. Não raro, a literatura especializada se limita a enumerar as características do poder constituinte originário como aquele poder inicial, incondicionado, autônomo, permanente, etc. É escassa, entretanto, a reflexão aprofundada sobre o exercício desse poder e quem efetivamente o desempenha a despeito do que consta do texto formal.

A partir da conceituação do termo “poder constituinte originário” e da aferição a respeito de sua titularidade, emerge a dúvida: até que ponto e em que medida as constituições que existiram nesse bicentenário, culminando na de 1988, refletiram o conceito de nação, de cidadania e de inclusão de todos os

grupos sociais nesse processo de tomada de decisões para formação do texto constitucional?

Para enfrentar esse tema, o trabalho parte de dois eixos centrais: um de cunho essencialmente teórico e o outro com viés histórico-prático, que servirão para tentar responder ao problema proposto. O primeiro trata de uma breve análise do conceito de "poder constituinte originário", buscando evidenciar sua vocação e seu legítimo titular, especialmente em um sistema democrático. Em seguida, o estudo se debruça sobre cada uma das constituições que vigoraram em nosso país, a fim de investigar se existe correspondência entre a pretensão teórica e o exercício desse relevante "poder".

O método de abordagem empregado pode ser definido como hipotético-dedutivo, visto que, partindo de hipótese fundamentada em estudo exploratório e na análise bibliográfica, e adotando a técnica de análise de conteúdo, procurou averiguar o desenvolvimento de conceitos, a interpretação a eles conferida e, por fim, sua correspondência com o cenário que permeou a entrada em vigor de cada constituição nacional.

2 PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO: CONCEITO E VOCAÇÃO

Quando se busca a conceituação do poder constituinte originário, faz-se menção como aquele responsável pela elaboração de uma nova Constituição, cuja noção foi elaborada principalmente a partir da teoria constitucional francesa do século XVIII, com ideais universais de igualdade, liberdade e fraternidade.

A doutrina do poder constituinte é, antes de tudo, um discurso sobre o poder constituinte, exercendo o papel de mito fundador e legitimador da ordem constitucional. O poder constituinte é um "conceito limite" do direito constitucional. Não se trata da norma fundamental hipotética de Hans Kelsen ou de direito natural, mas de uma força política real que fundamenta a normatividade da constituição, legitimando-a.

Essa força real que daria legitimidade ao Poder Constituinte originário, nas palavras do autor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, pertenceria ao povo. Isso porque,

[...] se todo poder, em última análise, repousa no consentimento, na aceitação dos governados, pode-se dizer que a soberania e, portanto, o Poder Constituinte Originário pertence ao povo. Isso não significa, entretanto, que tenha o Poder Constituinte como agente habitual o próprio povo (Ferreira Filho, 2008, p. 24).

Trata-se de uma reflexão que Emmanuel Sieyès (1997) propôs ao questionar “o que é o Terceiro Estado?”, traçando o que vem a ser o conceito de poder constituinte originário, tal qual é conhecido e utilizado até hoje. O Terceiro Estado abrangeria tudo o que pertence à nação, ao povo. Adiante, o doutrinador francês aprofunda suas indagações, vindo, no segundo capítulo de sua obra, a elaborar a pergunta mais pungente, e por que não dizer mais incômoda e atual: “O que o Terceiro Estado tem sido até agora? Nada” (Sieyès, 1997, p. 102).

O referido autor dá essa resposta categórica de que a nação até aquele momento nada tem sido, porque: “o Terceiro Estado não é livre. Não somos livres por privilégios, mas por direitos, direitos que pertencem a todos os cidadãos” (Sieyès, 1997, p. 110), e, nesse contexto, a nação não estaria sendo devidamente representada pelo povo, mas por um grupo de privilegiados que não a representa legitimamente. E continua: “nunca será demais repetir que todo privilégio se opõe ao direito comum. Portanto, todos os privilegiados, sem distinção, formam uma classe diferente e oposta ao Terceiro Estado” (Sieyès, 1997, p. 110).

O que unifica o Terceiro Estado é o interesse comum em realizar e estender seus direitos, concebidos como meios de satisfazer as suas necessidades. Por isso, o Terceiro Estado é uma nação completa, autossuficiente e autônoma. O papel da nação é redigir uma constituição para manter a possibilidade

de evolução do sistema político em conformidade com os interesses econômicos.

Transpondo essas ideias aos dias atuais, a titularidade do poder constituinte deveria corresponder ao titular da soberania, que, ao menos do ponto de vista formal, é o povo, em todas as suas dimensões, pluralidades e diferenças, que formam um corpo único e integrado.

É nesse contexto que se indaga se, de fato, ao longo dos 200 anos de constitucionalismo no Brasil, o povo chegou a assumir a real dimensão dessa titularidade da soberania e, consequentemente, do poder constituinte.

Paulo Bonavides (1998, p. 215) alerta, há muito, que detectou o problema constitucional do Brasil, que perpassa por uma enorme ruptura entre a constitucionalidade formal e a constitucionalidade material. Uma questão, como descreve esse autor, de tamanha magnitude, que envolve toda a questão do poder constituinte. Isso porque a constitucionalidade formal é perfeita. O desafio está em implementar a constitucionalidade material, traduzida em direitos sociais consagrados no âmbito formal das constituições, aproximando-a da constitucionalidade formal.

Assim escreve:

[...] a tragédia do constitucionalismo brasileiro reside em que jamais sequer nos foi possível pela natureza mesma da sociedade — o Império escravocrata e patriarcal fazia avultar a opressão dos fortes sobre os fracos invalidando assim toda veleidade do contrato social, ponto de partida para a eliminação de desigualdades e — ultrapassar a crise constituinte da constitucionalidade formal (Bonavides, 2004, p. 35).

Em se tratando de Ciências Sociais, como ocorre com o Direito, as questões terminológicas são importantes. O que distingue as palavras, sejam elas faladas, escritas ou manifestas através de sinais, de outras classes de ruídos, reside no fato de que elas invariavelmente têm significado. No âmbito jurídico, entretanto, os significados não são estanques, estando antes

associados a dinâmicas sociais que modificam não apenas sua compreensão, mas, igualmente, o alcance da potência que acompanha o vocábulo.

Assim, quando a literatura especializada afirma que o poder emana do povo, verificam-se duas escolhas semânticas significativas. A primeira, referente ao verbo escolhido “emana”, que alude não ao vínculo direto do agente com o resultado, mas antes evoca a figura etérea de algo que se desprende de sua fonte. Em outras palavras, a própria construção frasal denuncia que o poder provém do “povo”, mas dele se descola antes de atingir fins práticos.

O segundo marcador é o próprio uso do termo “povo”, que é uma daquelas palavras poderosas cuja própria existência e menção operam como força ativa dentro da consciência social. Através do processo cognitivo da mente humana, não só a linguagem representa a realidade, mas pode desempenhar um papel importante na criação e transformação dela, incluindo a atividade de modelar a consciência compartilhada da sociedade. Tal palavra é, assim, uma forma de poder social.

Visando à compreensão do conceito de povo e o seu uso na legitimação de atos e decisões jurídicas, o autor alemão Friedrich Müller apresenta, no livro Quem é o povo? (Müller, 2003, p. 126), alguns significados inerentes a esse conceito. Müller propõe alguns modos de emprego do conceito, como: povo ativo; povo legitimante; povo-ícone; povo destinatário de prestações civilizatórias do Estado; e povo participante, buscando identificar a que grupos reais correspondem os diversos modos de utilização do termo “povo”, conceito este, no mínimo, perigoso em virtude do seu potencial legitimador de decisões e sobre o qual resta ausente uma definição em específico.

A título de exemplo, a Constituição Federal Brasileira, de 1988, por vezes mencionada por Müller, encontra sua base de legitimidade exatamente no “povo”, como expressa em seu parágrafo único do art. 1º: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988, art. 1º).

“Quem é o povo?” é uma pergunta a ser feita de maneira crítica, uma vez que, na teoria política e constitucional, “povo” não é um conceito descritivo, mas operacional. Em outras palavras, não se trata de designar uma realidade da vida social, mas sim de analisar as situações nas quais esse termo é utilizado. Vale dizer que se busca como tal termo é utilizado em um jogo de linguagem específico, o que ele visa a camuflar, repercutir, expressar, operar (Müller, 2003, p.126).

A articulação entre a ideia de poder e autonomia, que se encontra no núcleo da ideia de soberania, é que dá origem à ideia de “soberania popular”. É evidente que a inclusão formal dessa concepção como um valor fundamental do Estado é característica das constituições modernas, entretanto a expressão pode ser rastreada na linguagem jurídico-política medieval, devendo ser adotadas, por óbvio, cautelas na compreensão de seu significado nesse período.

Em outras palavras: aquilo que hoje se entende por “soberania popular” é bastante diferente da conotação medieval que a expressão encontrou.

Marsílio de Pádua, em seu célebre livro *O defensor da paz* (Pádua, 1997), aponta que, não advindo o poder soberano na terra de uma origem divina, era evidente que este retirava seu fundamento do povo. E sua tese decorre do fato de que ele compreendia que livrar-se da influência papal nos assuntos internos dos Estados era apenas metade da batalha. Afinal, o papado não é o único perigo para a paz em um estado secular. Pádua parece já entender que os governantes seculares nem sempre desejam o bem a seus concidadãos e, como aponta McClelland (1996, p. 135), é viável dizer que a própria visão de Marsílio da lei como coerção efetiva pode ser interpretada como um convite ao pior de todos os regimes políticos: a tirania disfarçada sob as formas de direito.

Marsílio, já neste período, se preocupa com a possibilidade do domínio da força sob as formas da lei. Para ele, o tirano poderia facilmente governar através da lei, e o governo democrático de uma coletividade pode ser tão tirânico em sua

própria maneira como o governo de um homem imoderado. A solução de Marsílio para o problema de quem deveria ser o legislador é classicamente aristotélica: muitos deveriam fazer a lei, mas muitos não são todos. O autor, assim, localiza o direito de legislar na parte que considera mais relevante na comunidade de cidadãos (*valentior pars*). É o povo, através dos melhores cidadãos, que têm o direito de fazer leis, e, assim, a lei acaba por se tornar mais do que simples coercitividade, ou, dito de outra forma, a coercitividade não é apenas uma questão da eficácia do poder, mas está ligada à questão de quem tem o poder/direito de coagir.

Se há algo em comum entre o conceito no período medieval e no moderno é o fato de que, já na Idade Média, o termo refere-se ao problema da decisão e, portanto, da participação do povo na tomada de decisões. A fórmula regulae, do direito romano, é retomada naquele período, reaparecendo nas várias teorias medievais da soberania popular, com o seguinte brocardo: *Quod omnes tangit, omnibus tractari et approbari debet*,³ cuja tradução literal seria “todos aqueles afetados devem ser ouvidos e estar de acordo”.

A tese segundo a qual as decisões devem ser tomadas por todos aqueles que por elas sejam afetados — o povo — apareceu mais claramente formulada, a partir do século XIV, em autores como Marsílio de Pádua, Jean de Paris e, mais tarde, nos chamados “monarcômacos” franceses. A noção de “povo”, na qual tal teoria encontrou apoio, era, então, uma ideia que remetia muito mais à noção de exclusão do que de inclusão na tomada das decisões. Isso porque a tradição histórica e jurídico-política da utilização do conceito de povo revela que este não se reveste de traços inocentes, neutros ou objetivos, sendo antes resultado de processos de seleção.

³ Ver CONGAR, Yves-Marie-Joseph. *Quod omnes tangit, ab omnibus tractari et approbari debet*. *Revue Historique de Droit Français et Étranger*, [s. l.], v. 35, p. 210-259, 27 set. 2024. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/43847329?searchText=&searchUri=&ab_segments=&searchKey=&refreqid=fastly-default%3A68115334c5e56c1feb9db4758f8e2e9f. Acesso em: 27 set. 2024.

Em Péricles, o “demos” abrange tão somente todos os homens atenienses livres, aptos para a guerra, contribuintes e domiciliados há muito tempo. No direito romano o dualismo altamente elaborado [ausgefeilt] de nobreza e povo, que domina tudo, produz uma cisão [...] Na Igreja cristã primitiva o caminho do kleros para o laos descreve uma rápida diferenciação entre a “comunidade”, o “povo de Deus”, na direção de uma hierarquia de dois graus, que consolidou a cisão do “povo” (“comunidade” = todos os crentes) no caminho da divisão do trabalho por meio da divisão de funções, da hierarquia de funções até a hierarquia de instituições e normas e a estruturas de dominação. Exatamente por isso tornou-se necessária uma palavra adicional para os leigos enquanto crentes simples, colocados em graus hierárquicos inferiores, enquanto não funcionários (Müller, 2003, p. 83-84).

Citando Niklas Luhmann, Juliana Neuenschwander Magalhães (2014, p. 91) aponta que, se a ideia de soberania popular, já em sua origem, está definitivamente ligada ao termo participação, esta aqui não se lê no sentido em que hoje interpretamos essa palavra. O conceito de participação, aqui, descreve a relação medieval de todas as partes com o todo. Participação, na sociedade medieval, mais do que “tomar parte” das decisões, significava que as decisões são tomadas por uma parte. Nesse sentido, participação não significa nada mais que aquilo que a palavra mesma diz: ser parte de um todo.

A relação que existe entre o todo e as suas partes é uma relação de tensão, que é ocultada com a interposição da distinção entre representação e participação. Se o todo não é a soma das partes, se nem todas as partes participam, então torna-se necessário pensar em como, através da representação, pode uma parte fazer as vezes do todo. É esse mesmo dilema entre a representação efetiva e a legitimação fornecida pelo signo da outorga de poder popular que se pretende esmiuçar nos textos constitucionais pátrios.

Ao longo da história do constitucionalismo brasileiro, perpassando por cada uma das constituições, como se verá adiante, observa-se um mascaramento da realidade. Há uma

aparência formal de que as constituições refletem a vontade do povo, utilizando-se da fórmula ilusória de que “todo o poder emana do povo”. Contudo, apesar de as constituições reportarem ao povo e todos seus subgrupos como titular do poder constituinte, há uma falsa premissa por detrás. Não é o povo quem exerce o real poder, e, tampouco, aqueles que o representam refletem a vontade do povo. O objetivo dessa menção em preâmbulos das constituições é legitimar o sistema escolhido previamente por um grupo social-político-econômico dominante.

Nesse cenário, não é demais considerar que a evolução de 200 anos de Direito Constitucional pouco nos fez avançar com relação à estrutura medieval que, conforme esclarecido, também se valia da soberania popular como dispositivo para manutenção de um *status quo*, notadamente através da exclusão de certas parcelas da sociedade da tomada de decisões.

No próximo capítulo, portanto, a presente investigação se volta para a gênese das constituições, a fim de verificar se o “povo” efetivamente exerceu a atribuição que lhe é formalmente designada ou se operou apenas como signo para legitimação dos projetos que eram implementados.

3 CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O propósito do presente tópico não reside propriamente em traçar a história do poder constituinte no Brasil, tarefa já bem realizada por outros do ponto de vista historiográfico e documental. Assim, não se prende o estudo a um rigor cronológico. O que se pretende é oferecer um panorama dos pontos relevantes que permearam a formação de cada texto constitucional, especialmente sob o prisma da participação e da pluralidade.

3.1 A Constituição Imperial de 1824

A Assembleia Constituinte foi convocada por Dom Pedro I, antes mesmo da proclamação da independência, e veio a instalar-se em 3 de maio de 1823. Nascida por iniciativa do Imperador, já surgiu com a soberania sufocada, conforme bem ilustra a frase proferida por Dom Pedro I, no seu discurso inaugural:

Como Imperador constitucional, e mui principalmente como defensor perpétuo deste Império, disse ao povo no dia 1º de dezembro do ano próximo passado, em que fui coroado e sagrado, que com minha espada defenderia a pátria, a nação, e a Constituição, se fosse digna do Brasil e de mim. [...] Espero que a Constituição que façais mereça a minha imperial aceitação (Bonavides; Andrade, 1991, p. 35).

Em verdade, o confronto entre os poderes da Assembleia — concebida como plenamente soberana e independente, mesmo com a Monarquia presente — e o Imperador culminou, em 12 de novembro de 1823, na dissolução daquela por um verdadeiro golpe nos caminhos constitucionais e democráticos recém-adotados no Brasil.

Como analisa Bonavides:

[...] convocada aquela Assembleia, uma enorme contradição de titularidade de soberania logo se instalou: o poder constituinte do Imperador, de que ele em momento algum abdicou, e o poder constituinte da Nação; este soberano na forma, na doutrina e na aparência, mas na realidade de feição delegada, obrigado a ferir com o primeiro uma batalha verbal de hegemonia, prenúncio da que arrastaria o corpo constituinte à de solução de 12 de Novembro de 1823 (Bonavides, 1997, p. 35).

A redação do novo projeto da Constituição do Império coube a um Conselho de Estado, instituído pelo Imperador, e instituiu o Poder moderador como forma de manter a

centralização nas mãos do Imperador. Outorgada por D. Pedro I, a Carta Imperial de 1824 foi inspirada no constitucionalismo inglês, pelo que incorporou a ideia de que é constitucional apenas aquilo que diz respeito aos poderes do Estado e aos direitos e garantias individuais.

A promulgação da Constituição de 1824 no Brasil ocorreu em um contexto histórico marcado por intensas lutas políticas e sociais. Após a independência do Brasil em 1822, proclamada por Dom Pedro I, o país enfrentava a necessidade de consolidar uma nova estrutura de governo. A desordem política, caracterizada por conflitos entre liberais e conservadores, além de pressões regionais e a insatisfação de diversos grupos sociais, exigia a elaboração de uma constituição que pudesse unir e organizar a jovem nação.

Assim, a Constituição de 1824, a primeira e mais longeva do Brasil, foi promulgada em um momento em que o imperador Dom Pedro I buscava centralizar o poder e garantir a estabilidade do império. O documento estabeleceu uma monarquia constitucional, limitando alguns aspectos da autoridade real, mas mantendo um forte controle imperial sobre o Legislativo e o Judiciário. Além disso, a nova constituição instituiu o voto censitário, restringindo a participação política a uma parcela da população que possuía determinadas condições financeiras.

É evidente, portanto, que a primeira constituição nacional nada teve de democrática ou representativa, tendo sido promulgada a partir da interferência do Imperador e sua oposição à instauração de um sistema menos centralizado.

3.2 A Constituição de 1891

O Manifesto Liberal, publicado em março de 1869, consistiu em um primeiro impulso em direção à República. Pouco depois, em 1870, fundou-se o Partido Republicano, cujo manifesto inaugural já defendia que a República nascesse sob a forma federativa, nos seguintes termos:

O regime da Federação, baseado, portanto, na independência recíproca das Províncias, elevando-as à categoria de Estados próprios, unicamente ligados pelo vínculo da mesma nacionalidade e da solidariedade dos grandes interesses da representação e da defesa exterior, é aquele que adotamos no nosso programa, como sendo o único capaz de manter a comunhão da família brasileira (Melo Franco, 1960, p. 118).

Os outros objetivos do movimento republicano identificavam-se com as reformas que não se conseguiram efetivar ao longo de toda a extensão temporal de nosso Império, tais como o fim do Poder Moderador, a periodicidade do Senado e a abolição da escravatura, além da transmutação do Império em República (Melo Franco, 1960, p. 118).

O declínio e queda do Império culminaram no golpe de Estado que, em 15 de novembro de 1889, proclamou a República. O Decreto nº 1, redigido por Rui Barbosa, foi expedido nesse mesmo dia, vindo então a funcionar como uma Constituição provisória e de emergência. Evidentemente que não se tratava de Decreto no sentido técnico, e os rótulos não podem ser determinantes para atentar ao conteúdo efetivo que carregam em si, mas sim de verdadeiro texto normativo de transição, antessala da nova Constituição que viria a ser efetivamente proclamada.

Por essa razão, como ensinam Bonavides e Andrade:

A Constituição da Primeira República tem um lugar singular na História Constitucional do Brasil como obra de dois poderes constituintes de primeiro grau: o primeiro, o poder constituinte do Governo Provisório, revolucionário e fático, na plenitude ilimitada do exercício de todas as competências; o segundo, o poder constituinte do Congresso Nacional, poder de direito, emanado do anterior com a tarefa precípua de fazer soberanamente a Constituição dentro das linhas mestras da revolução republicana e federativa, de que o Governo Provisório fora a personificação extrema (Bonavides; Andrade, 1991, p. 210).

Embora o contexto histórico e os pleitos reivindicados pelo movimento que culminou na Constituição de 1891 tenham surgido em uma maior democraticidade e participação popular, não se pode ignorar que o Governo Provisório criou Comissão Especial composta por apenas cinco membros,⁴ com o fim de elaborar o Anteprojeto de Constituição, a ser posteriormente apreciado pela Assembleia Constituinte.

O projeto apresentado por esta Comissão ao Governo Provisório sofreu, ainda, alterações antes de ser remetido à Assembleia Constituinte, em especial por obra de Rui Barbosa. Este foi o responsável pela redação do federalismo e do presidencialismo sob tão forte influência do modelo norte-americano. As formulações encampadas pela Constituição eram, contudo, teóricas e distantes da realidade político-social brasileira. Nas palavras de Bonavides e Andrade: “As elites fizeram então da sociedade um laboratório constitucional” (Bonavides; Andrade, 1991, p. 8).

3.3 A Constituição de 1934

Com a Revolução de 1930, instaura-se o Governo Provisório com Getúlio Vargas à frente. O então governador convocou a Constituinte que, ao fim de seus trabalhos, em julho de 1934, o elegeu Presidente.

A Constituição de 1891 foi inicialmente substituída pelo Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, que instituiu o Governo Provisório. Como realça Afonso Arinos de Melo Franco:

Esse diploma legislativo, chamado impropriamente decreto (denominação que, no Direito Público brasileiro, tem antes um sentido mais restrito, executivo e regulamentar), é, na verdade, uma lei constitucional provisória oriunda de um poder de fato. Esta lei, redigida na sua maior parte pelo ilustre jurista Dr. Levi Carneiro, ao mesmo tempo que estabelece uma certa limitação

⁴ Presidida por Saldanha Marinho, advogado e deputado geral, a Comissão tinha como membros, ainda, Rangel Pestana (jornalista e senador), Américo Brasiense, Santos Werneck (nobre e fazendeiro de café) e Magalhães Castro.

jurídica aos poderes discricionários do Governo Provisório, determina, em linhas gerais, o quadro das relações jurídicas públicas e particulares, tais como se deveriam manter após a queda da Constituição de 1891 (Melo Franco, 1960, p.173-174).

Tal “Constituição Provisória” subsistiu, até 16 de julho de 1934, quando houve a promulgação da nova Carta Política. Determinava a dissolução do Congresso Nacional e Casas Legislativas estaduais e municipais, cujas atribuições transferiam-se ao Governo Provisório. Mantinha todas as obrigações contratuais contraídas por entes públicos, mas extinguiu os direitos adquiridos em razão do exercício de funções públicas. Ou seja, durante um período de quatro anos, o país subsistiu sem qualquer Constituição em sentido formal, exceto um decreto que lhe fazia as vezes, sem, porém, impor verdadeiras limitações ao poder do chefe do Governo Provisório.

A Constituição de 1934 teve como principal mérito a quebra da tradição liberal das Cartas que a antecederam e o estabelecimento de uma democracia social. A Carta de 1934 inovou ao trazer essa tendência ao corpo da Lei Maior. Ao encampar direitos de cunho social, veio instaurar, sob forte influência da Constituição de Weimar, mas também com certa inspiração na Constituição mexicana de 1917, uma nova etapa no constitucionalismo brasileiro. Fê-lo sem extinguir os direitos liberais já consagrados. A Constituição de 1934 pode ser considerada alinhada, no campo socioeconômico, a ações e opções implementadas durante os primeiros anos do primeiro governo de Getúlio Vargas. Vale citar, nesse contexto, a criação, em 1931, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, bem como os diversos códigos editados nesse rico período normativo, como o Código de Minas, o Código de Águas e o Código de Propriedade Industrial.

Tratava-se, sobretudo, de afirmar a soberania sobre as fontes de recursos energéticos nacionais, estratégicos ou essenciais.

Não se pode ignorar ainda que esta foi a primeira constituição a contar com a contribuição de uma mulher na sua elaboração. Carlota Pereira de Queiroz, representante do Estado de São Paulo, era a única mulher entre os 214 deputados eleitos para elaborar o primeiro texto constitucional da Era Vargas.

Pela análise de Bonavides e Andrade (1991, p. 219), essa intenção de dispor sobre a esfera social e de intervir na economia, somada à centralização de poderes no Presidente da República, contradizem os aspectos liberais da Constituição e oferecem indícios do que viria a ser o Estado Novo. Acrescentamos que a convocação da Assembleia Constituinte e a Constituição, apesar de anunciadas até mesmo antes da Revolução Constitucionalista, não eram, e efetivamente não foram, suficientes para afastar o temor de que ingressaríamos em um momento ditatorial.

Assim, a vocação democrática e social do texto sucumbiu a ele mesmo, permanecendo em vigor por menos de três anos.

3.4 A Constituição de 1937

O golpe de 1937 aproveitou uma conjuntura que lhe era favorável, diante da descrença em uma Constituição sem qualquer efetividade e de uma crise que, em parte, refletia o conflito europeu entre nazifascistas e comunistas.

Sob o pretexto de que ideologias perigosas ameaçavam nossas instituições, o chefe do governo para garantir a soberania nacional e impedir a agressão externa, como afirmou, dissolveu o poder legislativo e publicou a nova lei fundamental, arvorando-se em poder constituinte (Grellet, 1950, p. 131).

A Constituição de 1937, outorgada com o golpe de Getúlio Vargas, foi a primeira das Cartas Políticas brasileiras a dispensar qualquer atividade constituinte por um órgão de representação popular. Tirou inspiração, em especial, da Constituição polonesa de 1935, razão pela qual passou a ser

denominada “A Polaca”, mas também se influenciou pela portuguesa, de 1933, pela “Carta del Lavoro” italiana e pela Constituição castilhistas de 1891 (Cerqueira, 1993). Em suma, a Constituição de 1934 nasceu de fontes autoritárias.

É verdade que a Carta de 1937 abeberou-se na Constituição de 1934, da qual copiou diversos dispositivos (Miranda, 1938). Aludiu à soberania popular, dispondo que “O poder político emana do povo e é exercido em nome dele, e no interesse do seu bem-estar, da sua honra, da sua independência e da sua prosperidade” (Brasil, 1937).

Previu um rol de direitos e garantias individuais, abriu capítulos tratando da proteção da família, da educação e da cultura, da ordem econômica. Contudo, os direitos individuais ficaram coartados em relação à Constituição de 1934. Entre outras limitações, é relevante ressaltar a possibilidade de censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo e da radiodifusão, previstos no art. 122, § 15, a, e a pena de morte para outros delitos além dos militares em tempo de guerra, tais como crimes políticos e os homicídios cometidos por motivo fútil e com extremos de perversidade, previstos no art. 122, § 13, a-f.

Revela-se aqui com clareza solar a distância que é possível existir entre um texto que proclama o povo titular do poder, mas em nada o inclui em sua formulação e, menos ainda, em sua aplicação.

3.5 A Constituição de 1946

Em 29 de outubro de 1945, uma ação das Forças Armadas derrubou o Estado Novo. Assumiu o poder o Ministro José Linhares, presidente do Supremo Tribunal Federal, com a função de presidir a transição democrática. Expediram-se as Leis Constitucionais nº 13, de 12 de novembro de 1945, e nº 15, de 26 de novembro de 1945. A primeira delas esclarecia que o Parlamento a ser convocado teria natureza constituinte, com poderes ilimitados, e que, após a promulgação da Constituição,

passaria a funcionar como Poder Legislativo ordinário. A segunda, por sua vez, delimitava os poderes do Congresso Nacional, em sua função constituinte, e os do Presidente da República, enquanto não promulgada a nova Constituição. Aquele estabeleceria as normas constitucionais sem qualquer limitação, enquanto este ficaria responsável pela legislação ordinária de competência da União.

As eleições de 1945 enviaram à Assembleia Nacional Constituinte Deputados e Senadores de vários partidos nacionais, e os trabalhos, que não tiveram por base nenhum anteprojeto, foram iniciados em 1946. Na primeira sessão, o Deputado Hermes Lima salientou que a obra seria mais de restauração do regime destruído pelo golpe de 1937 e, nas palavras de Aliomar Baleeiro e Barbosa Lima Sobrinho,

[...] realmente, essa tendência restauradora das linhas de 1891 com as inovações aproveitáveis de 1934 (disposições de proteção aos trabalhadores, à ordem econômica, à educação, à família, etc.) foi característica do texto que veio a ser promulgado (Baleeiro; Lima Sobrinho, 2012, p. 10).

Na análise de Celso Bastos, “a Constituição de 1946 se insere entre as melhores, senão a melhor, de todas que tivemos” (Bastos, 2002, p. 200). Ao mesmo tempo que atentava ao cenário internacional, marcado com o fim da Segunda Grande Guerra, a Carta de 1946 restabeleceu conquistas obtidas com a Constituição de 1934.

Como ensinam Bonavides e Andrade (1991, p. 417), “a obra dos constituintes de 1946 representou evidente compromisso entre forças conservadoras e forças progressivas atuantes”, o que não é novidade nas assembleias constituintes ocorridas em todo o mundo ocidental. Estas últimas lograram incluir princípios que ficaram conhecidos, pejorativamente, como programáticos, aos quais dificilmente se daria aplicação por meio de Lei (que depende também de arranjo político-partidário). Pela análise de Pontes de Miranda (1963, p. 12-

14), foi a imprecisão constitucional, em relação aos fins do Estado, que fez com que ela padecesse de um dos principais defeitos que também havia maculado as duas Cartas que lhe precederam: a inefetividade.

A análise das diversas ocorrências políticas, nos anos seguintes à promulgação da Constituição, foge ao objeto deste estudo. Importa ressaltar, apenas, que a Carta de 1946, com todos os seus méritos, não pôde produzir efetivas mudanças na realidade brasileira. Os novos dirigentes do país, salvo poucas exceções, ao invés de praticarem os mandamentos constitucionais, optaram por uma postura populista, na linha de Vargas.

O fato então é que a consciência autoritária não se viu atacada em sua raiz, e o populismo se fez uma alternativa trilhada de maneira irresponsável. Ninguém percebeu que a Constituição por si só não poderia garantir os princípios expressos em seu texto. Não se percebeu sobretudo que essa ambiguidade se tornaria insuportável por muito tempo (Bonavides; Andrade, 1991, p. 410).

3.6 A Constituição de 1967

O presidencialismo da Constituição Federal de 1946 foi marcado por levantes militares e golpes de Estado de diversa intensidade até o golpe final de 1964.

A partir desse cenário, surge a Constituição de 1967. Em sua mensagem, encaminhando o Projeto de Lei Maior ao Congresso Nacional, o Presidente Castelo Branco assinalou que a "continuidade da obra revolucionária deverá ficar assegurada por uma nova Constituição, que, a par da unidade e harmonia, representa a institucionalização dos ideais e princípios que a inspiram" (Cavalcanti; Brito; Baleeiro, 2012, p. 31).

O primeiro Ato Institucional (AI-1), em seu preâmbulo, dispunha:

A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Cons-

tituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma. Ela destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo. Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular (Brasil, 1964).

De acordo com o AI-1, contudo, ficava mantida a Constituição de 1946, com as alterações que ele promovia. Perceba-se que é o Ato Institucional que supostamente decide sobre a manutenção ou derrocada de um texto constitucional.

No AI-1, não se falava em dissolução do Congresso Nacional. No entanto, como ressalta Celso Bastos,

Instaura-se uma ordem revolucionária no País que de certa forma já significava a derrocada da Constituição de 1946. Esta só restou em vigor na medida em que o próprio Ato Institucional nº 1 a manteve, o que justifica dizer que na verdade não era mais a Constituição de 1946 que vigia, mas sim o ato de força (Bastos, 2002, p. 210).

Seguiram-se ao Ato Institucional nº 1, nos próximos dois anos, a edição de três atos institucionais e diversas emendas. Na compreensão de Bonavides e Andrade (1991, p. 431-432), “a verdade é que, procurando legitimar-se, o Movimento de 1964 tentava encontrar num texto constitucional novo uma forma de institucionalização”. Mas, segundo os autores, os atos institucionais, em especial o AI-4, provocavam tamanha coação sobre os membros do Congresso, que “não houve propriamente uma tarefa constituinte, mas uma farsa constituinte”.

O texto constitucional de 1967, é sabido, não instituiu um regime democrático. Seguiram-se manifestações de insatisfação e pressões políticas, em face das quais editou-se, em 13 de dezembro de 1968, o Ato Institucional nº 5, que possibilitava uma severa repressão, dentro da

legalidade estabelecida, dos atos que ele mesmo denominava "subversivos".

Assim, uma vez mais, a constituição refletiu período autoritário, em nada contemplando a vocação de participação e pluralidade.

3.7 A Constituição de 1988

Findo o Regime Militar, tem início o processo de redemocratização e o processo de elaboração de novo texto constitucional. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Em um primeiro momento, formaram-se 24 subcomissões, às quais coube deliberar sobre "mais de oito mil proposições e sugestões de preceitos constitucionais formulados ou remetidos pelos constituintes e por entidades externas" (Pacheco, 1958, p. 113). O resultado dessa atividade passou, em seguida, para a análise de oito comissões temáticas, que, posteriormente, submeteriam anteprojetos a uma Comissão de Sistematização. A reunião desses trabalhos, apresentada pelo seu relator, Bernardo Cabral, era tão fragmentada e minuciosa, que se denominou "Frankenstein" (Bastos, 2002, p. 232).

Uma perquirição acerca da ideologia da Constituição promulgada em 1988 leva a indagar sobre quais foram os parlamentares efetivamente responsáveis pela sua elaboração. Estudo desenvolvido por Leôncio Martins Rodrigues, a partir da autodefinição ideológica dos componentes da Câmara dos Deputados, levou à conclusão de que a maioria seria de centro-esquerda e de esquerda moderada. Pesquisas conduzidas por David Fleischer e pela Folha de São Paulo, em que outras

pessoas classificaram os parlamentares, demonstraram o predomínio do centro (Rodrigues, 1987, p. 97-99).

No entanto, não foram os parlamentares os únicos responsáveis pelo conteúdo que integra o nosso atual diploma

político, pois grupos diversos organizaram-se para ter voz nesse importante momento da História democrática nacional.⁵

Inegavelmente, a chamada Constituição Cidadã representa um avanço com relação aos textos anteriores no que se refere ao estabelecimento de um processo de formação mais plural e democrático. Entretanto, não se pode ignorar que, em um país tradicionalmente oligárquico e machista, a participação de relevantes setores da sociedade e contemplação de pautas diversas representaram muito mais um ideal do que uma realidade.

A título de ilustração, pode-se mencionar a participação de apenas 26 mulheres na elaboração da Carta. Tal número representa ínfimos 4,47% do total de congressistas.⁶ Há ainda o fato de que, embora o Brasil abrigue mais de 260 povos indígenas,⁷ existem singelos dois dispositivos constitucionais que os contemplam, abordando os “índios” como se entidade

⁵ Por pressão de grupos organizados, incluiu-se, no regimento interno da Constituinte, dispositivo autorizando a apresentação de propostas de emenda ao Projeto de Constituição por iniciativa popular. O regimento interno da Assembleia Constituinte adotou também a possibilidade de que os Legislativos estaduais e municipais, os tribunais e entidades associativas apresentassem sugestões (Michiles *et al.*, 1989, p. 59-61). Criaram-se formas de articulação que permitiam atender aos mais diversos interesses e colher as assinaturas necessárias às emendas populares: “A mobilização popular que resultou nas 12 (doze) milhões de assinaturas nessas emendas foi obra, evidentemente, de entidades e grupos sociais os mais diversos, a partir do momento em que o instrumento passou a existir e se tornar conhecido. Mas, na conquista e utilização desse novo instrumento, tiveram papel fundamental os plenários, comitês e movimentos de pró-participação popular, como organizações voltadas específica e diretamente para a Constituinte” (Michiles *et al.*, 1989, p. 38).

⁶ Na cerimônia de posse da Assembleia Nacional Constituinte, no dia 1º de fevereiro de 1987, as mulheres sentaram-se juntas, demonstrando a intenção — posteriormente confirmada — de atuar em bloco, se não em todas as questões, ao menos nas diretamente relacionadas aos direitos da mulher e à eliminação das desigualdades entre os sexos. Uma foto publicada no jornal Correio Braziliense, edição de 2 de fevereiro de 1987, capturou o exato momento em que as deputadas, de mãos dadas e erguidas, celebravam, sorridentes, o início dos trabalhos da Constituinte.

⁷ Cf. <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/a-populacao-indigena-no-brasil.htm#:~:text=Quantos%20s%C3%A3o%20os%20povos%20ind%C3%ADgenas,12%20anos%2C%20segundo%20o%20IBGE>.

única fossem, o que desconsidera as peculiaridades de cada povo.

Aliás, antes mesmo do texto constitucional propriamente dito, tem-se o preâmbulo, que, embora anuncie um Estado democrático destinado a assegurar o exercício das liberdades individuais, prossegue afirmando que a Carta é promulgada sob a proteção de Deus. Tal referência remete à religião cristã, embora estejamos em um país culturalmente marcado pela diversidade religiosa, abrigando inclusive aquelas de matriz africana e dos povos originários.

Nesse sentido, embora se reconheçam os avanços, é imperativo que se aponte também a falácia da afirmação de uma constituição plural, diversa e democrática, quando, em sua gênese, o poder constituinte foi uma vez mais exercido majoritariamente por uma parcela política, social e economicamente dominante.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema constitucional brasileiro está fundado na contradição entre a constituição formal e a constituição material. Essa contradição gera uma crise permanente que não foi superada materialmente por nenhuma de nossas constituições.

Com a história de um Brasil Colonial, importamos conceitos eurocêntricos. Introduzimos o Estado Liberal e a valorização do trabalho, quando um segmento da sociedade, como negros, mulheres, povos originários, sempre esteve a latere da participação da sociedade como verdadeiros cidadãos e tomadores de decisão numa legítima democracia. Não por outra razão que Paulo Bonavides sustenta que a crise constituinte costuma atingir os países subdesenvolvidos, assim escrevendo:

A crise constituinte é indicativa da inferioridade ou da insuficiência de soberania das diversas Constituintes, cujas limitações tácitas ou expressas nos conduzem inarredavelmente a irre-

torquível conclusão de que, em verdade, jamais tivemos uma Assembleia Nacional Constituinte, dotada de liberdade, exclusividade e plenitude de poderes, pelo menos daqueles com que a teoria revolucionária do século XVIII sempre armara esses parlamentos, a fim de que, providos da suprema vontade da Nação, pudessem refazer as instituições desde os seus fundamentos (Bonavides, 1998, p. 351-352).

Percebe-se que o próprio Direito serviu como sistema legal para referendar o modelo estigmatizante, discriminatório e que recrudesceu as diferenças sociais. O Direito não se emancipou das forças reais de poder que comandaram o modelo constitucional que viveu ao longo dos 200 anos.

O conceito de cidadania implica pertencimento à comunidade política e carrega uma forte base igualitária. Trata-se de uma categoria que classicamente se relaciona com as formas de vida concreta dos indivíduos e das comunidades, o que, no campo da construção da ideia e da prática da cidadania, se desdobra na tensão entre a forma concreta de vida em uma comunidade e o processo crescente de abstração imposto, especialmente, pelo Direito.

Essa abstração do Direito, particularmente do Constitucionalismo Formal, inserindo, de forma universalizante, direitos ao povo como se todos fossem iguais e dotados no mundo das coisas dos mesmos direitos, gera uma distorção profunda. A realidade se mostra apartada do modelo constitucional aparentemente igualitário e fraternal que objetiva uma sociedade justa.

Por isso, há a necessidade de se perceber o Direito e a Justiça de uma forma ampliada. Um novo tipo de articulação entre o universal e o particular, que avance no resgate de uma dimensão concreta de cidadania na sociedade brasileira. Esse é o passo necessário para o Estado Constitucional Brasileiro.

O poder constituinte do povo, na crise constituinte formal-material, é condenado a tornar-se um mero símbolo formal, referendando os conteúdos constitucionais de outro po-

der constituinte, o das forças reais de poder (grupos políticos e econômicos).

A crítica ao modelo brasileiro é reforçada nas palavras de Paulo Bonavides, quando afirma que essa crise não se exaure com a adoção de uma nova constituição, pois diz respeito ao próprio Estado e à sociedade, manifestando-se com a contraposição entre a constituição e a realidade social. A crise constituinte é uma crise do próprio poder constituinte, que não se resolveu desde as origens do Estado brasileiro (Bonavides, 1998, p. 164-171, 346-352).

É possível, nesse rumo de ideias, pensar o problema central como o fato de que a soberania brasileira, como soberania de um Estado periférico, é uma “soberania bloqueada”, ou seja, enfrenta severas restrições externas e internas que a impedem de se manifestar em toda sua plenitude. A propalada estabilidade que se almeja das constituições acabou criando um paradoxo, em função da manutenção de exclusões estruturais.

Sem adentrar propriamente na discussão de Nancy Fraser (2022) se as injustiças perpassam sobre redistribuição de recursos e riquezas ou pelo reconhecimento social, a conclusão é de que o cenário no Brasil é demarcado pela metainjustiça. As lutas pela cidadania revelam a dimensão de dominação que permanece ao longo de todo o constitucionalismo brasileiro, desde sua fundação, estabelecendo uma hierarquia entre grupos e profunda assimetria em matéria de direitos.

A evolução do estado constitucional somente acontecerá se houver uma ampliação das capacidades participativas desse segmento que historicamente sempre foi aliado do processo de tomada de decisões, que nunca foi inserido no contexto de “povo” e, via de consequência, nunca foi o titular do poder constituinte originário. Justamente por isso, o Direito tem esse papel de universalizar, mas sem olvidar as profundas diferenças existentes em nossa sociedade e de concretizar uma verdadeira igualdade.

Enquanto o Estado Constitucional vigente não se emancipar, enquanto seguir o que ditar os orientadores do poder

que acabam por utilizar o próprio Direito para legitimar suas escolhas, não haverá uma sociedade que seja, de fato, justa, igualitária e solidária.

Nas sociedades civis das ex-colônias, importou-se o modelo eurocêntrico, liberal, fundado nos pilares de liberdade, de igualdade e de valorização do trabalho, desconsiderando que indígenas, negros e mulheres não tinham acesso ao mercado de trabalho e, por isso, tornaram-se uma camada da sociedade invisível, já que, sob essa perspectiva, somente o trabalho é que dignifica o homem. Por conta disso, as opções constitucionais emanadas do “povo” refletiram somente os anseios de uma parcela da sociedade, no caso, do segmento que era valorizado no contexto das ideias liberais.

Num cenário em que o constitucionalismo formal guarda um grande distanciamento do constitucionalismo material, o resultado foi catastrófico ao longo dos 200: estruturas racializadas, analfabetismo, exclusão do mercado de trabalho, marginalização, favelização dessa parcela do povo. O Direito que deveria estar atento à essa situação e alterá-la não conseguiu cumprir seu papel. A equalização jurídico-constitucional não garantiu a prática igualitária na realidade social e, por isso, nosso modelo constitucional criou uma condição de subcidadania (ou de não cidadania).

Não por outra razão, Paulo Bonavides refere-se à diferença entre “crise constitucional” e “crise constituinte” que remete a uma resposta igualmente distinta:

Para resolver uma crise constitucional basta reformar a constituição; quando muito promulgar outra constituição. A crise constituinte, ao revés, *representa a enfermidade do próprio corpo social*, por isso raramente pode ser debelada. O Brasil, há mais de vinte anos, enfrenta sem êxito uma crise constituinte e não, em rigor, uma crise constitucional (Bonavides, 1998, p. 98, grifo nosso).

Desse modo, as constituições resultam em textos cuja centralidade do poder constituinte não foi e não é exercida

pelo povo, na medida em que historicamente inexistiu uma verdadeira participação de todos os grupos sociais, mormente aqueles que sempre foram alijados de exercerem plenamente a cidadania, como negros, indígenas, mulheres, pessoas com deficiência, economicamente vulneráveis e outros invisíveis sociais. Enfim, não se pode afirmar que haja poder constituinte legítimo onde o povo é alijado do poder.

REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar. 1891. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2012. v. 2. (Coleção Constituições Brasileiras).

BALEEIRO, Aliomar; LIMA SOBRINHO, Barbosa. 1946. 3. ed. Coleção Constituições Brasileiras, v. 5. Brasília: Senado Federal, 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: C. Bastos, 2002.

BONAVIDES, Paulo. Constitucionalismo luso-brasileiro: influxos recíprocos. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, [s. l.], v. 12, 1997. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista12.asp>. Acesso em: out. 2024.

BONAVIDES, Paulo. *Constituinte e constituição: a democracia, o federalismo, a crise contemporânea*. Fortaleza: Imprensa Oficial do Ceará, 1987.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1998.

BONAVIDES, Paulo. *História constitucional do Brasil*. 5. ed. Brasília: OAB, 2004.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Antônio Paes de. *História constitucional do Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 1991.

BRASIL. Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 9 de abril de 1964. Disponível em: [https:// planalto.gov.br](https://planalto.gov.br). Acesso em: out. 2024.

BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 de dezembro de 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão; BRITO, Luiz Navarro de; BALEEIRO, Aliomar. 1967. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2012. (Coleção Constituições Brasileiras, v. 6).

CERQUEIRA, Marcelo. *A Constituição na história: origem e reforma*. Rio de Janeiro: Revan, 1993.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 34. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008.

FRASER, Nancy. *A justiça Interrompida: reflexões críticas sobre a condição "pós-socialista"*. Tradução de Ana Claudia Lopes e Nathalie Bressiani. São Paulo: Boitempo, 2022.

GRELLET, Odilon Araujo. *Ensaio sobre a evolução do Direito Constitucional brasileiro*. 1950. Provimento de Cátedra - Universidade de São Paulo, São Paulo, 1950.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. *A formação do conceito de soberania*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MCCLELLAND, John S. *A history of western political thought*. London: Routledge, 1996.

MELO FRANCO, Afonso Arinos. *Curso de Direito Constitucional brasileiro*. São Paulo: Forense, 1960.

MICHILES, Carlos et al. *Cidadão constituinte: a saga das emendas populares*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946*. Rio de Janeiro: Pongetti, 1963.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição Federal de 1937*. Rio de Janeiro: Pongetti, 1938.

MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. Tradução de Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 2003.

NOGUEIRA, Octaciano. *1824*. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2012. v. 1

PACHECO, Cláudio. *Tratado das constituições brasileiras*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958.

PÁDUA, Marcílio de. *O defensor da paz*. Petrópolis: Editora Vozes, 1997.

RODRIGUES, Leôncio Martins. *Quem é quem na constituinte*. São Paulo: Oesp-Maltese, 1987.

SIEYÈS, Emmanuel. *A Constituinte burguesa: que é o terceiro Estado?*. Tradução de Norma Azeredo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.